



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 080/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 055/2022, de autoria do Vereador Vinicius Faria que “dispõe sobre o funcionamento de comércio no ramo de depósito de sucata, ferro velho e desmanche”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre o horário de funcionamento dos comércios que atuam no ramo de sucata, ferro velho e desmanche.

Destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o projeto *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em análise não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

“(…) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES).” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“(...) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)

A proposição ao dispor sobre o horário de funcionamento dos comércios que atuam no ramo de sucata, ferro velho e desmanche, não interfere na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, de modo a não implicar em usurpação de competência.

Nesse sentido, é assente o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“Súmula 419

Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.”

“Súmula 645

É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

Nessa senda, é firme o entendimento do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - INTERESSE LOCAL - LIMITAÇÃO DE HORÁRIO - LEGALIDADE. Na esteira da Súmula n.º 645 do Supremo Tribunal Federal, competete ao Município regular o horário de funcionamento do comércio, por se tratar de matéria de interesse local. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.07.464035-0/000, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila , CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/08/2009, publicação da súmula em 23/10/2009).” (grifamos e destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Compete ao Município, nos termos das Súmulas 419 e 645 do Supremo Tribunal Federal, fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa.

Verificando-se que a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais não se encontra prevista no rol taxativo do art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o processo legislativo para alterar estes horários poderia ter sido deflagrado tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Alcaide. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.061459-5/000, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/04/2015, publicação da súmula em 17/04/2015) (grifamos e destacamos)

Assim, o legislador faz valer da autonomia que lhe é conferida pela Constituição Federal ao limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de que trata a matéria.

Portanto, inquestionável a competência do Poder Legislativo para a matéria objeto da presente proposição de lei.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 055/2022, de autoria do Vereador Vinícius Faria.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 02 de maio de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador Geral